

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2024-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS LABORATORIAIS E DE ANÁLISES CLÍNICAS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: ANTONIO L. B. ALVES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.539.841/0001-98, com sede social na Av. Geraldo Lopes, nº 708, bairro/distrito: Morada Nova, no município de Acaraú/CE, CEP 62.580-000, neste ato representada pelo Sr. Antônio Leonardo Braga Alves, inscrito no CPF nº 962.734.023-53, na condição de representante legal.

RECORRIDA: PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 19.659.691/0001-68, com sede social na Av. II, nº 210, Lote dos Expedicionários, bairro: Parque Dois Irmãos, no município de Fortaleza/CE, CEP 60.745-510, neste ato representada pelo Sr. Cláudio Igor Freitas Gomes, inscrito no CPF nº 052.765.663-13, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

Chegou ao conhecimento da Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo pregoeiro, com fulcro no art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, referente a vitória da empresa **PROMIX COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, nos lote 1, 2 e 3 do certame.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo e peça de julgamento do pregoeiro, analisou-se novamente o caso, quanto a sua decisão de improvemento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo pregoeiro, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Logo, entende-se que não há necessidade de qualquer outra dilação argumentativa além daquela já apresentada pelo pregoeiro, definida nos fundamentos de sua decisão, assim como não apresento qualquer posicionamento contrário ao apresentado.

Portanto, sendo este o entendimento para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento recursal da empresa **ANTONIO L. B. ALVES** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2006.01/2024-PE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição da empresa recorrente, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvemento do recurso administrativo decidido pelo Pregoeiro.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 23 DE JULHO DE 2024.

Ana Paula Praiano Teixeira
Secretária de Saúde do Município de Acaraú/CE